



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Art. 61 da Lei Complementar nº 2613, de junho de 2006 que, "Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências" e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 61 da Lei Complementar nº 2.613 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará, sempre que possível, preferencialmente as seguintes posições:

I - Todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

II - Os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese de os mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

b) estejam afastados das esquinas;

c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;

d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados;

e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;

f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas;

g) não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres e mobilidade urbana.

III - De um modo geral, deve-se evitar a instalação de postes nos seguintes

casos:

a) em postos de gasolina, onde a posteação ficará exposta ao tráfego de

veículos;

b) em frente à entrada de garagens, em frente de anúncios luminosos, ou

interferindo com esgotos, galerias pluviais e outras instalações subterrâneas;

c) no lado da rua com arborização de grande porte, jardins ou praças

públicas;

§ 1º Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas

neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas e justificadas previamente e

aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as

peculiaridades locais.

§ 2º Os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia

elétrica que estejam dificultando o acesso de pessoas ou veículos à área

interna de imóveis urbanos deverão ser relocados, sem quaisquer ônus para os

proprietários ou locatários e moradores do imóvel, desde que não tenham sido

relocados nos últimos cinco anos.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 61, bem como qualquer

disposição em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 04 de maio de 2021.

Vereador WALDEIR DE FREITAS





JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um "Código de Obras e Edificações Municipal e/ou de postura". Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que veem o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais, o que é um verdadeiro absurdo, isso sem falar na ofensa ao Direito dos Consumidores.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado/município e consumidor, é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo. Para solucionar o problema, alguns Estados e Municípios vêm editado normas sobre o assunto. Podemos citar como exemplo a Lei nº 12.635, de 6 de julho de 2007, do Estado



de São Paulo e do nosso Município vizinho de Rio Bananal, a saber, Lei complementar de nº4, de 22 de novembro de 2011.

Assim, considerando um regramento específico mais detalhado sobre a matéria, os proprietários dos imóveis afetados, ao solicitarem uma relocação de postes, com base nas referidas normas, vê-se, frequentemente, envolvidos em intermináveis e dispendiosas disputas judiciais com as empresas de distribuição de energia elétrica afetadas, sem que o problema seja resolvido.

Para solucionar a questão, em benefício do interesse público, e considerando a competência municipal, ainda que concorrente para tratar da matéria em questão, entendemos oportuna a edição de lei municipal, estabelecendo que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, em alinhamento e tenham distanciamentos mínimos a serem observado, quando em área urbana do município de Linhares, e determinado que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica responsabilizem-se pela relocação de postes que estejam dificultando o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos, estabelecendo ainda um prazo razoável entre eventuais pedidos de relocação de um mesmo poste, que poderiam decorrer de processos de re loteamentos urbanos.

Ademais existe diversas normas técnicas a respeito da matéria que não estão sendo observadas, a exemplo da norma técnica de distribuição ntd-001, a justificar a iniciativa deste humilde edil.

Respeitosamente, em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Linhares-ES, 04 de maio de 2021.

Vereador WALDEIR DE FREITAS